



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2023**

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL E INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCIO LUIZ MIGUEL**, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a alteração do regime jurídico e instituição do Regime Jurídico Estatutário, que consiste na transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregados públicos de provimento efetivo e dos servidores exercentes de cargos em comissão da Administração Pública Municipal de Monte Aprazível.

**Parágrafo único.** As disposições deste estatuto serão aplicadas exceto naquilo que colidir com a legislação especial aplicada a cargos específicos.

**CAPÍTULO II**  
**DA TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Da Aplicação e da Abrangência**

**Art. 2º.** Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e que



ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, para todos os fins e efeitos, ao presente Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível.

**§ 1º.** A transposição de que trata o caput deste artigo abrange, também, os empregados que ingressaram sem concurso no serviço público há, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos moldes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º.** Nos termos do *caput* deste artigo ficam transformados em cargos de provimento efetivo os empregos públicos de provimento efetivo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**§ 3º.** Os cargos de provimento efetivo de que trata o § 2º passarão a integrar o quadro permanente de pessoal do ente público municipal e terão denominação, atribuições, quantidade e vencimento equivalentes aos empregos públicos transformados, de acordo com as regras previstas na legislação municipal específica, ressalvadas eventuais exceções previstas neste estatuto.

**§ 4º.** Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos homologados, com prazo de validade em vigor ou que se encontrem em fase de realização.

**§ 5º.** Nenhum emprego de provimento em comissão será transformado em cargo de provimento efetivo, aplicando-se àqueles o presente estatuto no que for compatível.

**§ 6º.** A transposição de que trata o caput deste artigo abrange, também, os empregados públicos com aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe o art. 6º dessa.

**Art. 3º.** Não serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário:

- I - os empregados contratados por prazo determinado em razão de excepcional interesse público até a vigência desta Lei;
- II - os empregados que, na data da vigência desta Lei, implementaram a idade limite para a permanência no regime jurídico estatutário;

## Seção II



### **Das Regras de Transição**

**Art. 4º.** Fica garantida a irredutibilidade salarial dos empregados públicos efetivos transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário.

**§ 1º.** Ao empregado público efetivo cuja transposição ao Regime Jurídico Único Estatutário acarretar redução de parcelas permanentes afetando a remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente, refletindo em gratificação natalina (13º salário) e férias.

**§ 2º.** Considera-se para efeito do disposto neste artigo:

I - nova remuneração: vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a ser percebido após a transposição ao regime estatutário;

II - remuneração atual: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou em decisão judicial, percebido até a data da transposição ao regime estatutário.

**§ 3º.** Para o cálculo da diferença de que trata este artigo será computado na comparação entres as remunerações permanentes os respectivos descontos obrigatórios previstos em lei.

**§ 4º.** A diferença paga a título de VOP será revisada na mesma data e no mesmo percentual da revisão de vencimento dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

**§ 5º.** A irredutibilidade de que trata o *caput* não é garantida para:

I - parcelas pagas de modo indevido, decorrentes de equívoco de interpretação ou reconhecidas indevidas por decisão judicial;

II – valores recolhidos mensalmente ao FGTS.

**§ 6º.** Não haverá pagamento retroativo de adicionais ou parcelas referentes ao período submetido ao regime celetista, salvo as expressamente previstas nesta Lei.

**Art. 5º.** O tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal de Monte Aprazível sob o regime celetista em emprego público de provimento efetivo ou em comissão, exercido em período anterior à migração para o regime estatutário, será computado para fins de estágio probatório, além de concessão de gratificação natalina (13º salário), férias, anuênios, quinquênios e sexta-parte.



**Parágrafo único.** Para fins de concessão de adicionais e demais vantagens não descritas no *caput* deste artigo e previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monte Aprazível, computar-se-á o tempo de serviço exclusivamente a partir da transposição de regime jurídico.

**Art. 6º.** Compete ao Departamento de gestão de pessoal do ente público municipal promover *ex officio* a transposição dos empregados públicos para o Regime Jurídico Único Estatutário e proceder as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**§ 1º.** Os órgãos de gestão de pessoal do ente público municipal deverão cientificar os empregados públicos que não se enquadrarem no processo de transposição para o Regime Jurídico Único Estatutário.

**§ 2º.** Fica assegurado aos empregados públicos o direito de requerer a revisão da aplicação dos requisitos de transposição previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de cientificação.

**Art. 7.** As disposições desta Lei não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação e não extinguem direitos adquiridos ou concedidos por decisão judicial, e consideradas as ressalvas realizadas nesta própria Lei.

**Art. 8.** A migração para o regime jurídico estatutário de que trata esta Lei não implica equiparação salarial e de direitos, reenquadramento em carreiras ou percepção de gratificações e adicionais para além dos nela previstos.

**Art. 9.** O processo de migração de regime pressupõe a cessação da aplicação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação correlata sobre a relação jurídica de trabalho do servidor migrante e a consequente adoção do regime estatutário, resultando na assunção dos direitos, garantias, deveres e responsabilidades nos termos desta Lei.

**Art. 10.** As vantagens oriundas de adicionais, gratificações, indenizações, retribuições e outros direitos vincendos após a publicação da presente Lei Complementar, quando devidos a partir da migração para o Regime Jurídico Único, deverão ser calculados na forma do novo regime jurídico.



**Art. 11.** Ficam convalidados os concursos públicos vigentes no momento da edição da presente Lei Complementar e, enquanto durar a validade dos certames, os convocados para admissão serão nomeados e tomarão posse em cargo de provimento efetivo.

**Art. 12.** Os servidores do regime estatutário vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**TÍTULO II**  
**DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL**  
**CAPÍTULO I**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 13.** Fica instituído o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível.

**Art. 14.** Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público, independentemente do regime de trabalho e da forma de provimento;

II – Empregado Público: pessoa física legalmente investida em emprego público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III – Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou em comissão;

IV – Servidor público efetivo: cidadão aprovado em concurso público ou na forma do artigo 19, do ADCT, da CF, em exercício de cargo público efetivo.

V – Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

VI – Cargo Público efetivo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público efetivo aprovado em concurso público ou na forma do artigo 19, do ADCT, da CF.



VII – Cargo Público em comissão: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional atribuídas através de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

VIII–Função de confiança: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a servidor público efetivo, através de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, de modo a destacá-lo, temporariamente, das previstas para o seu cargo, atribuindo-lhe novas.

IX – Gratificação de função: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a servidor público efetivo, através de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, somando-se, temporariamente, àquelas, previstas para o seu cargo.

## **Seção II** **Disposições Gerais**

**Art. 15.** São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro que goze das prerrogativas do art. 12 e do inciso I do art. 37 da Constituição Federal;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VI - ter atendido as condições prescritas para o cargo;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - não possuir condenação nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.



**§3º.** Fica vedada a fixação de limite máximo de idade para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

**Art. 16.** O provimento dos cargos efetivos dar-se-á por:

I - nomeação;

II - promoção, transferência e readaptação, como formas de movimentação de detentor de cargo efetivo;

III - reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retomo ao exercício de cargo;

**Parágrafo único.** Para o provimento por nomeação, além dos requisitos enumerados no artigo 15, deve o candidato ter obtido habilitação em concurso público, cujo prazo de validade não haja expirado.

**Art. 17.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 18.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

### **Seção III**

#### **Do Concurso Público**

**Art. 19.** A nomeação para cargo público efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 20.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**§ 1º.** Poderá haver a previsão de etapa de avaliação psicológica ou exame psicotécnico em concurso, conforme previsão em lei para cada cargo.

**§ 2º.** Poderá haver a previsão de etapa de avaliação capacidade física em concurso, conforme previsão em lei para cada cargo.

**Art. 21.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e no site oficial.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### **Seção IV**

#### **Da Nomeação, da Posse e do Exercício**

**Art. 22.** A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de efetivo;

II – em comissão, para cargo em comissão, gratificação de função e função de confiança.

**Art. 23.** Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

**Art. 24.** A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**Parágrafo único.** O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

**Art. 25.** A posse poderá ser tomada por procuração específica.

**Art. 26.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

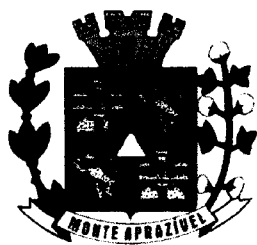
**Art. 27.** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, e a critério da administração pública.

§ 2º. O prazo inicial para a posse do funcionário público do município de Monte Aprazível em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado de ofício, quando ocorrer impossibilidade dos órgãos competentes em executar os exames de saúde no prazo previsto.





**§ 4º.** Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

**Art. 28.** Precederá o ingresso no serviço público municipal, a inspeção de saúde realizada por órgão competente do Município, à exceção dos cargos em comissão que terão trinta (30) dias para realizá-la.

**Parágrafo único.** A inspeção de saúde para ingresso é válida por noventa dias, podendo ser repetida durante este período, no caso de candidato julgado temporariamente incapaz.

**Art. 29.** O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo, desempenhando as atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§ 1º.** É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, podendo requerer prorrogação por mais quinze dias mediante justificativa, a critério da administração pública.

**§ 2º.** Será considerado exonerado do cargo ou tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto.

**§ 3º.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, coincidindo com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**§ 4º.** Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, cabendo ao servidor apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, logo após ter tomado posse e assumido o exercício.

**§ 5º.** Na hipótese de o servidor do Município de Monte Aprazível encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.



**Seção V**  
**Do estágio probatório**

**Art. 30.** Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo submeter-se-á ao estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, no mínimo a cada quatro meses, observados ainda os seguintes requisitos, e demais fatores e condições fixadas em regulamento:

- I – idoneidade profissional;
- II – disciplina;
- III – assiduidade;
- IV – organização;
- V – capacidade técnica;
- VI – dedicação;
- VII – eficiência;
- VIII – capacidade de iniciativa;
- IX – responsabilidade.

**Parágrafo único.** Na data de vigência desta lei os atuais empregos públicos municipais transpostos ao regime jurídico único estatutário consideram-se devidamente aprovados e cumpridos, para todos os efeitos, o estágio probatório, com exceção aos servidores que ainda não tenham adquirido o estágio probatório sobre o regime celetista.

**Art. 31.** Findo o período de estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo servidor em análise, dos requisitos fixados para o estágio, conforme o regulamento, dentro do prazo de trinta dias.

**§ 1º.** Será exonerado do serviço público municipal o servidor que, no período do estágio probatório, não lograr nas avaliações parciais e/ou final, resultado suficiente para sua manutenção no cargo.

**§ 2º.** A confirmação ou não confirmação do servidor em estágio probatório ficará condicionada ao parecer de Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório através da análise dos Boletins de Avaliação Funcional emitidos por uma Equipe de Estágio Probatório, cuja composição e competências deverão ser fixadas em regulamento.



§ 3º. Exarado o parecer, a Comissão deverá notificar o servidor do resultado, a fim de que o mesmo, caso discorde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis possa apresentar sua defesa e contraditório, sendo seu silêncio presunção de aceitação.

§ 4º. Caso for apresentada defesa, esta será imediatamente submetida à apreciação da Comissão referida no caput deste artigo que deverá se manifestar através de parecer escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, quanto a procedência ou improcedência do pedido.

§ 5º. No caso de improcedência do pedido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência que tiver o servidor e/ou procurador da decisão da Comissão.

§ 6º. Recebido o recurso, o Prefeito terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer definitivo, mantendo ou reformando a decisão da Comissão, em caráter irrecorrível.

#### **Seção VI Da Estabilidade**

**Art. 32.** O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício do cargo, desde que aprovado em estágio probatório, em ato fundamentado.

§ 1º. Suspendem o cômputo do prazo acima as licenças previstas no artigo 91; os afastamentos previstos previdenciários; os dias em que os servidores afastarem-se do serviço público, em virtude de terem trabalhado como mesários nas eleições; o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar; as convocações para representações desportivas de caráter nacional, desde que autorizado pelo órgão de lotação do servidor estagiário e a prisão provisória.

§ 2º. A estabilidade a que se refere o *caput* não se aplica aos servidores presentes nos quadros municipais em decorrência da hipótese do art. 19 dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT), garantida a estabilidade excepcional prevista na norma.

#### **Seção VII Da Readaptação**



**Art. 33.** Readaptação é a forma de provimento do servidor estável em cargo de igual ou inferior classificação, mais compatível com suas condições de saúde física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

**§ 1º.** Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o servidor efetivo tomou-se inapto, em virtude de modificações de seu estado físico ou psíquico, para o exercício do cargo ocupado.

**§ 2º.** A verificação das condições referidas no parágrafo anterior será realizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS que indicará, à vista de avaliação médica, o cargo em que julgar possível a readaptação do funcionário, nele colocando-o em estágio experimental.

**§ 3º.** O estágio experimental poderá ser realizado na repartição em que o funcionário estiver lotado ou em outra, atendendo sempre que possível às peculiaridades do caso.

**Art. 34.** A readaptação não acarretará diminuição, aumento ou reajuste de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência

**Art. 35.** Inexistindo vaga, serão cometidas ao funcionário as atribuições do cargo indicado, assegurados os direitos e vantagens decorrentes do novo cargo, até o regular provimento.

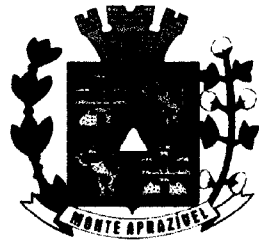
**Art. 36.** Havendo o restabelecimento da capacidade física, sensorial ou mental, constatado através de laudo de perícia da Previdência Social e exame médico oficial, o servidor readaptado deverá retornar às atribuições de seu cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** O servidor readaptado deverá se submeter a exame médico oficial nas periodicidades estipuladas pelo Poder Público Municipal ou pela Previdência Social. Para a realização do exame o servidor será convocado através de correspondência registrada ou publicação no Diário Oficial do Município.

## **Seção VIII DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 37.** A reintegração é o reingresso do servidor demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo anteriormente ocupado.

**Art. 38.** O servidor reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente e não



existindo vaga, ser-lhes-ão assegurados os direitos e vantagens decorrentes da titularidade do cargo, até o regular provimento.

### **Seção IX Da Recondução**

**Art. 39.** Recondução é o retorno do servidor efetivo ao cargo originalmente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, e,
- b) reintegração de outro servidor público no cargo ocupado.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro.

### **Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 40.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. Para aproveitamento observar-se-á a ordem de preferência, primeiro àquele servidor público que estiver há mais tempo em disponibilidade, e após àquele que contar com mais tempo de efetivo serviço público municipal.

**Art. 41.** O aproveitamento do servidor público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo legal, consoante os prazos para o devido exercícios previstos nesta lei.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será encaminhado ao INSS, para verificação da aplicação da aposentadoria por incapacidade.

### **Seção XII Da Vacância**



**Art. 42.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - exclusão por falecimento.

**Parágrafo único.** A hipótese prevista no inciso V não se aplica aos servidores com aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe o art. 6º dessa.

**Art. 43.** Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio" quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
  - c) ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de cargo em comissão e acumulação permitida em lei.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

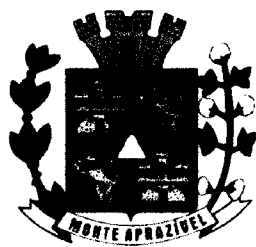
#### Seção I

##### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 44.** Vencimento é a retribuição pecuniária básica, com valor fixado em lei, devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 45.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 46.** O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, receberá, durante o exercício desse, a remuneração respectiva, salvo se optar pela do seu cargo efetivo.



**Art. 47.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais.

§ 1º. As gratificações não se incorporam ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito.

§ 2º. Nos casos expressamente previstos em lei, os adicionais incorporarão a remuneração.

§ 3º. As vantagens não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 48.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 49.** Os ressarcimentos e indenizações ao Erário Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração total, incluídas as vantagens pecuniárias transitórias, ou do provento, em valores atualizados.

§ 1º. Os ressarcimentos e indenizações são prioritários em relação às consignações autorizadas pelo servidor.

§ 2º. O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pelo ressarcimento, em valores atualizados, da quantia recebida.

**Art. 50.** O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou pedir dispensa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.